



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.25.01 SMS



O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO B, VEÍCULOS TIPO FURGÃO E TIPO CAMINHONETE 4X4, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 10 de fevereiro de 2023, às 08h30m.

A empresa **A&G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob Nº **12.532.358/0001-44** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)
Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

(...)
Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo estimado Município, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde regulamentados pela Vigilância Sanitária e pelo Conselho Regional de Medicina, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituindo pelo Ministério da Saúde.

(...)
As resoluções nº 1671/2033 e 1673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, estes serviços se insere na esfera de competência do **CRM**, isso porque, além do



fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2022, do Ministério da Saúde.

(...)

No que tange á inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que a licitante tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela **ANVISA**.

(...)

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro **CNES**-Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatadas as sugestões proferidas e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

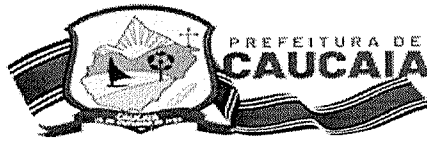
RESPOSTA

1) QUESTIONAMENTO: DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Dito isto, a impugnante alega que o edital foi omissivo em não solicitar exigências regulamentadas pelo Ministério da Saúde na qualificação técnica.

Vejamos o que diz a exigência do item 6.5:

6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1. Comprovação de aptidão. Feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação.

Corroborando com a citação do referido item, vale trazer a baila o que cita Marçal Justen Filho:

“ O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”

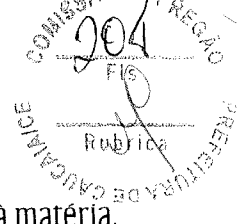
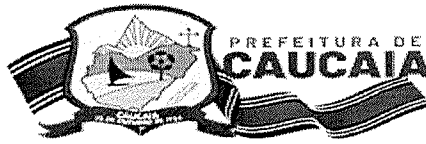
Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados na licitação em conformidade com o objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

49



Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria,

in verbis:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Vale rememorar que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.

Logo, a contratação pretendida é somente a locação dos veículos e os mesmos, de forma automática, para circular precisa respeitar todas as regras estabelecidas pela Portaria do Ministério da Saúde para os fins específicos.

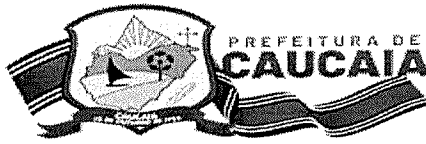
Nesse sentido, vale trazer à baila o que diz Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI da CF/88, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre se preservando a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

490




Essa margem de discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela lei, como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem omissão de exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o edital**

Caucaia/CE, 06 de fevereiro de 2023


INGRID GOMES MOREIRA
Pregoeira do Município de Caucaia/CE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE**

**AOS CUIDADOS DA SRA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
- CE**

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO 2023.01.25.01 – SMS**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO B, VEÍCULOS TIPO FURGÃO E TIPO CAMINHONETE 4X4, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022**:

1º PERGUNTA:

Com relação ao item 2 o edital informa que:

• ITEM 02: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE AMBULÂNCIA COM TRACÇÃO 4X4, ORIGINAL DE FÁBRICA, COM NO MÁXIMO 01 ANO DE USO, BICOMBUSTÍVEL, MOTOR COM NO MÍNIMO 120 CV, FREIO C/ (ABS) NAS QUATRO RODAS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO A CARGO DA FORNECEDORA, SEM LIMITES DE QUILOMETRAGEM, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIAS TIPO B, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PORTARIA GM/MS N.º 2.048/2002.

INTERIOR DE AMBULÂNCIA TIPO B

São itens obrigatórios nesta modalidade:

- Sinalizador; Ótico e acústico;
- Maca com rodas e articulada;
- Suporte para soro;
- Instalação de rede de oxigênio
- Rádio de comunicação;
- Sinalizador; Ótico e acústico;
- Maca com rodas e articulada;
- Suporte para soro;
- Instalação de rede de oxigênio
- Rádio de comunicação;
- Marca/modelo a partir de 2020;
- Franquia livre

Percebe-se que contém divergências acerca do ano do modelo, pois em primeiro momento informa que deverá ser no máximo 1 ano de uso e logo depois informa que será a partir de 2020. Qual exigência devemos considerar?



2º PERGUNTA:

Na pág. 41 informa o seguinte:

2. DEMAIS INFORMAÇÕES:

2.1. O Licitante Vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da convocação, para apresentação das seguintes relações de documentos/comprovações:

a) Apresentar relação de veículos disponível para a execução do contrato que identifique e certifique as ambulâncias TIPO D padrão e TIPO D com tração 4x4, de acordo com a legislação pertinente.

Resposta - Desconsiderar a informação tipo D, foi erro de digitação, considerar veículo conforme especificação do item.

Ocorre que pela descrição dos veículos na pág.. 30 e seguintes, podemos ver que o órgão deseja ambulancias do tipo B.

2.1. DA FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

2.1.1. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS:

2.1.1.1. ITEM 01: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO (LONGO TETO ALTO), ORIGINAL DE FABRICA, TAMANHO MÉDIO, TETO ALTO, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, CARROCERIA UNIFICADA TIPO MONOBLOCO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIAS TIPO B, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DO MINISTÉRIOS DA SAÚDE PORTARIA GM/MS Nº 2.048/2002.
INTERIOR DE AMBULÂNCIA TIPO B

- ITEM 02: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHONETE AMBULÂNCIA COM TRACÇÃO 4X4, ORIGINAL DE FÁBRICA, COM NO MÁXIMO 01 ANO DE USO, BICOMBUSTÍVEL, MOTOR COM NO MÍNIMO 120 CV, FREIO C/ (ABS) NAS QUATRO RODAS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA. COM MANUTENÇÃO A CARGO DA FORNECEDORA, SEM LIMITES DE QUILOMETRAGEM, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIAS TIPO B, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PORTARIA GM/MS Nº 2.048/2002.
INTERIOR DE AMBULÂNCIA TIPO B

Diante da divergência apresentada, indaga-se: o órgão deseja ambulância do tipo B u D?

3º PERGUNTA:

Em caso de possível manutenção corretiva devido ao mau uso por parte dos servidores no manuseamento das ambulâncias e equipamentos, de quem será a responsabilidade? Seria do órgão contratante devido ao fato dos servidores serem de sua responsabilidade?

Resposta - Conforme informa no TR a manutenção é por conta da contratada.

4º PERGUNTA:

Nos casos que ocorra acidente por culpa ou dolo do condutor da CONTRATANTE, da abertura do sinistro, de quem é a responsabilidade do pagamento da franquia do seguro?

Resposta - Conforme informa no TR a franquia é livre de combrar a contratada.

5º PERGUNTA:

Em relação a possíveis infrações/multas, uma vez que o motorista é servidor do órgão, a responsabilidade e procedimentos por multas de trânsito será da empresa contratada ou órgão contratante?

Resposta - As infrações que forem por negligência do condutor será de responsabilidade da contratante.

6º PERGUNTA:

Os veículos deverão ser entregues em uma única remessa ou deverão ser entregues de forma gradativa?

Resposta - De acordo com o pedido.



7º PERGUNTA:

A ambulância deverá ficar disponíveis 24 horas por 7 dias da semana?

Resposta - Sim.

8º PERGUNTA:

Em relação a lavagem/higienização do veículo, será de responsabilidade da Contratante ou Contratada? Se for da empresa Contratada será com qual frequência?

Resposta - Da contratante.

9º PERGUNTA:

É sabido que a quilometragem rodada pelo veículo impacta diretamente nos custos com manutenção, consumo de pneus, alinhamento, balanceamento, depreciação e etc. Diante disso, gostaríamos de saber: Qual a quantidade de KM que a ambulância roda por mês em média?

Resposta - Conforme informa o item a quilometragem e livre.

10º PERGUNTA:

O órgão exige que o veículo tenha seguro. Com relação a FRANQUIA do seguro dos veículos teria alguma restrição quanto ao valor a ser cobrado para cobertura de danos por avarias de responsabilidade do órgão na qual o veículo estiver alotado?

Resposta - Conforme informa no TR a franquia é livre de combrar a contratada.

11º PERGUNTA:

Durante a execução do contrato, caberá a CONTRATANTE ou CONTRADA o abastecimento dos veículos?

Resposta - Contratante.

12º PERGUNTA:

Os profissionais da saude que atuarão nas ambulancias (ex: médicos e enfermeiros), serão de responsabilidade do órgão ou da empresa contratada?

Resposta - Contratante.

13º PERGUNTA:

Os equipamentos médicos, medicamentos e insumos que serão utilizados nas ambulancias será de responsabilidade da CONTRATANTE ou CONTRADA?

Resposta - Contratante.

Contagem, 02/02/2023.

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
Gilberto de Faria Pessoa Moreira
RG: MG 12.229.063
Sócio/Diretor

GILBERTO
DE FARIA
PESSOA
MOREIRA: 0654631
835354631

Assinado de
forma digital por
GILBERTO DE
FARIA PESSOA
MOREIRA: 068353
Dados: 2023.02.02
18:08:04 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF: 068.353.546-31